



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053277-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WENDY CAROLINA MENDONZA MUNOZ, é apelado OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido para prosseguimento da ação no juízo a quo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1053277-68.2024.8.26.0002

Apelante: Wendy Carolina Mendonza Munoz

Apelada: Oi S/A (Em recuperação judicial)

Comarca de São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza: Dra. Marina San Juan Melo

Voto nº 37917

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenizatória por danos morais. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelo da autora.

Comprovante de endereço que não é documento indispensável para o ajuizamento da demanda.

Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados, ademais, que comprovam sua hipossuficiência.

Recurso provido para prosseguimento da ação no juízo a quo.

A r. sentença proferida à f. 66 destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais, movida por **WENDY CAROLINA MENDONZA MUNOZ** em relação a **OI S/A**, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.

Não houve condenação em honorários, porque não citada a ré.

Apelou a autora (f. 69/80) alegando, em suma, que: (a) deve ser concedida a gratuidade de justiça; (b) o comprovante de residência é documento dispensável para o ajuizamento da ação; (c) a sentença deve ser anulada, com o prosseguimento do feito.

A apelação não foi preparada por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária.

A ré foi citada nesta sede recursal e apresentou contra-arrazoões (f. 102/109).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 10.09.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 68); a apelação, protocolada em 30.09.2024, é tempestiva.

Em 25.06.2024, a autora ajuizou esta ação afirmando que: (a) é venezuelana e está desempregada; (b) é dispensada de declaração de IR; (c) recebe benefício do INSS e, conforme CTPS atualizada, não possui vínculo formal; (d) foi surpreendida com negativação indevida de seu nome no SERASA pela ré supostamente em razão do contrato nº 2013325021-202011 no valor de R\$ 102,05 com vencimento em 16/11/2020; (e) sofreu danos morais indenizáveis.

Pediu tutela para que seja excluído o apontamento de seu nome, indenização por danos morais e gratuidade de justiça.

Juntou: (i) declaração de residência de f. 47 alegando que reside na Av. Joaquim Napoleão Machado, 2003; (ii) questionário socioeconômico; (iii) comprovantes de que não declara IR e *print* da tela da Receita Federal apontando que seu CPF está regular; (iv) documento de residente no país, comprovando ser venezuelana.

A decisão de f. 59/60 determinou que a autora juntasse comprovante de residência e documentos a comprovar sua hipossuficiência.

Em emenda à inicial, a autora afirmou que: (i) não possui comprovante de endereço em seu nome, observado que reside em complexo habitacional; (ii) recebe bolsa família de R\$ 900,00.

Sobreveio a r. sentença.

O inconformismo merece acolhimento.

Deve ser concedida a gratuidade de justiça à autora.

A autora, qualificada como desempregada, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza.

Apresentou: (i) sua carteira de trabalho, constando ausência de vínculo; (ii) questionário socioeconômico, mencionando valores que gasta baixos com despesas básicas; (iii) declaração afirmando que não possui comprovante de renda e afirmando que reside na Av. Joaquim Napoleão Machado, 2003; (iv) comprovante de situação de seu CPF como regular; (v) *print* do *site* da Receita Federal constando estar isenta de declaração de IR.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos a informem, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, os documentos apresentados comprovam sua hipossuficiência, que deve ser concedida.

A autora alega que reside na Av. Joaquim Napoleão Machado, 2003 e que não possui conta com esse endereço.

É possível que a autora não tenha, mesmo, comprovante de endereço em seu nome.

Resguardado o entendimento do douto Magistrado, sem embargo da cautela empregada, o comprovante de endereço não é documento indispensável ao ajuizamento da demanda.

Em caso de fundada dúvida, a verificação do endereço da parte poderá ainda ser feita no curso do processo, até mesmo em audiência com depoimento pessoal da parte.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste Eg. Tribunal:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -
Indeferimento da petição inicial extinção do processo.

Comprovante de residência. Documento que não é indispensável: - O comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação, pois é suficiente a mera indicação do endereço na petição inicial. RECURSOPROVIDO. (Apelação nº 1028092-83.2015.8.26.0506, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 26/01/2017)

PETIÇÃO INICIAL Inépcia Irrazoabilidade - Inicial que preenche os requisitos do art. 319 do CPC Indicação do endereço do autor Prescindibilidade da juntada de comprovante de residência Documento que não é considerado indispensável para a propositura da ação Precedentes - Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem para regular prosseguimento. (Apelação nº 1002862-45.2016.8.26.0428, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 12/12/2016)

Ação de exibição de documentos. Juntada de comprovante de endereço idôneo da residência da autora. Não atendimento. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial. Petição inicial apta que contém todos os requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC. Comprovante de endereço, ademais, que não é documento essencial à propositura da presente ação. Extinção afastada com retorno dos autos à origem e determinação para o regular prosseguimento do feito. Recurso provido, com determinação. (Apelação nº 1030888-47.2015.8.26.0506, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 09/08/2016)

Fica, pois, afastada a sentença terminativa, determinando-se o prosseguimento do feito

Dá-se provimento ao recurso.

Morais Pucci

Relator